

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CIDU
Em 30/06/09
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI PL 1306/2009

(DOS: Deputado Cristiano Araújo e Deputado Rogério Ulysses)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 130 do RL.

Em, 01/07/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1306/2009
Folha Nº 01

ASSESSORIA DE ALEMANO PROT. 30-JUL-2009 17:17 Tmcln.

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto da Juventude, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

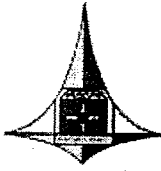
Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta lei as pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Parágrafo único - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Distrito Federal juntamente com as suas organizações de caráter políticos, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 3º - A sociedade participará, em colaboração com o poder público, da formação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada sua representação em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

- I - Encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;
- II - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;
- III - Participar da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução de planos e programas voltados à juventude do Distrito Federal;
- IV - Fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no plano;

Gabinete do Dep. Rogério Ulysses - Tel: (61) 3348.8232 - Gabinete 23
Gabinete do Dep. Cristiano Araújo - Tel: (61) 3348.8150 - Gabinete 15
SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens;

TITULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS CAPITULO I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º - Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Distrito Federal, têm o direito de ascender e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º - Os poderes públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Distrito Federal tenham as oportunidades para construir uma vida digna.

CAPITULO II DO DIREITO AO TRABALHO

Setor Protocolo Legislativo
Pd Nº 1306/2009
Folha Nº 02

Art. 6º - Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art. 7º - O Governo Distrital deve envidar esforço para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens, com adoção de políticas públicas específicas que contemple a juventude do Distrito Federal.

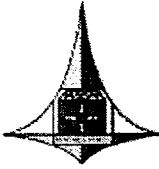
Art. 8º Plano e/ou programa a ser implementado pelo Governo Distrital, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênio e incentivo fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPITULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º - Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10º - Todos os jovens têm direito de acessar gratuitamente a rede mundial de computadores.

Gabinete do Dep. Rogério Ulysses – Tel: (61) 3348.8232 - Gabinete 23
Gabinete do Dep. Cristiano Araújo – Tel: (61) 3348.8150 – Gabinete 15
SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília-DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11º - Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo do Distrito Federal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas instituições de educações públicas media e superior para atender a demanda existente.

Art. 12º - Plano e/ou programa voltado a juventude deve contemplar um sistema de bolsa de incentivo à iniciativa científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulo de intercambio acadêmico nacional e internacional que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo Único - O plano e/ou programa que trata o *caput* deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 13º - Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens como, por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (D.S.T), degradação do meio ambiente e violência urbana.

Art. 14º - O plano e/ou programa a ser implantado pelo Governo do Distrito Federal, deverá contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhe o auto-sustento.

CAPITULO IV DO DIREITO A SAÚDE

Art. 15º - Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16º - O plano e/ou programa a que se refere esta lei, deve incluir política e ações que permitam gerar e divulgar informações referentes a tema de saúde pública e comunitária, como doença sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Gabinete do Dep. Rogério Ulysses – Tel: (61) 3348.8232 - Gabinete 23
Gabinete do Dep. Cristiano Araújo – Tel: (61) 3348.8150 – Gabinete 15
SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília-DF

Sector Protocolo Legislativo
P.L. Nº 1306/2009
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CAPITULO V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 17º - Todos os jovens têm direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que deseja ter.

Art. 18º - Fica assegurado o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente a saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doença sexualmente transmissíveis (D.S.T), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros princípios.

Art. 19º - O plano e/ou programa deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:

- I - Exercício responsável da sexualidade;
- II - Maternidade e paternidade responsável;
- III - Erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - Erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPITULO VI

DO DIREITO A CULTURA

Art. 20º - Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressão as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Parágrafo único - Fica garantida a todos os jovens a meia-entrada em espaços culturais e manifestos culturais que receba incentivo e/ou recursos do Governo do Distrito Federal.

Art. 21º - O poder público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do estado e o intercambio cultural em nível nacional e internacional.

CAPITULO VII

DO DIREITO A RECREAÇÃO

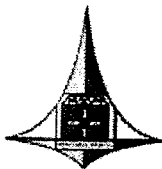
Art. 22º - Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Gabinete do Dep. Rogério Ulysses – Tel: (61) 3348.8232 - Gabinete 23
Gabinete do Dep. Cristiano Araújo – Tel: (61) 3348.8150 – Gabinete 15
SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 30612009

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 23º - O poder público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24º - O plano e/ou programa deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens à práticas desportivas e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

CAPITULO VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 25º - Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação da moradia, privação da liberdade, etc, têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 26º - O poder público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito nas peças orçamentária em caráter prioritário.

Art. 27º - O plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPITULO IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 28 - Todos os jovens têm direito à plena participação social política.

Art. 29 - O plano e/ou programa deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e, para as definições e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art. 30 - Todos os jovens têm direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar suas demandas, aspirações e projetos, contando com o apoio e o reconhecimento do poder publico, de ONG's, OCIP's e de outros setores sociais.

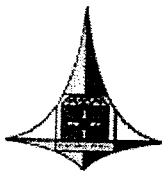
Art. 31 - O poder publico deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Distrito Federal possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

Gabinete do Dep. Rogério Ulysses – Tel: (61) 3348.8232 - Gabinete 23
Gabinete do Dep. Cristiano Araújo – Tel: (61) 3348.8150 – Gabinete 15
SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo

Px Nº 1306/2009

Folha Nº 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CAPITULO X

DO DIREITO A INFORMAÇÃO

Art. 32 - Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informações objetiva e oportuna que lhes seja importante para o seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Distrito Federal.

Art. 33 - O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Distrito Federal.

Art. 34 - O poder público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens obter, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPITULO XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 35 - Todos os jovens têm o direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude.

Art. 36 - O plano e/ou programa determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício desses direitos.

CAPITULO XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 37 - Todos os jovens têm direito à prestação de serviços social voluntário como prestação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§1º - Poder público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço prestado por servidores públicos.

§2º - O plano e/ou programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

CAPITULO XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 38 - Todos os jovens têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 39 - Todos os jovens têm o dever de respeitar e fazer cumprir a constituição e as leis desenvolvendo os seguintes princípios.

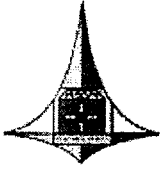
I - Defesa da paz;

Gabinete do Dep. Rogério Ulysses - Tel: (61) 3348.8232 - Gabinete 23
Gabinete do Dep. Cristiano Araújo - Tel: (61) 3348.8150 - Gabinete 15
SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1306/2009

Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- II - Pluralismo político e religioso;
- III - Dignidade da pessoa humana;
- IV - Tolerância às diversidades.

Art.40 - Todos os jovens têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade do Distrito Federal e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidaria;
- II - Erradicar a pobreza, a marginalidade e as desigualdades sociais;
- III - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - Desenvolvimento integral da pessoa humana, física, mental e espiritual.

Art. 41 - Todos os jovens têm o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 42 - Fica o poder executivo autorizado a instituir plano e/ou programa permanentes destinados especificamente a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir e dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais como saúde, trabalho, educação e lazer aos jovens de 15 a 29 anos.

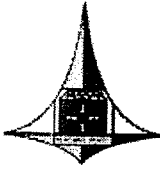
O estatuto da juventude foi inspirado em experiências européias e em documentos internacionais, como a declaração de Lisboa e o plano de ação de praga, de 1998, bem como no estatuto da criança e do adolescente (ECA).

A diferença entre este projeto e o ECA, além de idade, é tirar o jovem da condição de mero receptor de direitos e deveres para transformá-lo em protagonista da sociedade, adotando, portanto, uma postura pró-ativa.

Espera-se, portanto, o reconhecimento, pelos prezados colegas, da verdadeira dimensão, alcance e importância deste projeto para a juventude do Distrito Federal, que definitivamente transformará os rumos dos futuros

Gabinete do Dep. Rogério Ulysses – Tel: (61) 3348.8232 - Gabinete 23
Gabinete do Dep. Cristiano Araújo – Tel: (61) 3348.8150 – Gabinete 15
SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 1306/2009
Folha Nº 07




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

governantes do nosso país, razão pela qual, necessitam de políticas que venham contemplar seus anseios.

Ante o exposto, em se tratando de matéria relevante e de indiscutível interesse social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões em

Cristiano Araújo
DEPUTADO DISTRITAL-PTB


Rogério Ulysses
DEPUTADO DISTRITAL-PSB

Setor Protocolo Legislativo
PA Nº 1306/2009
Folha Nº 08